



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16682.903670/2021-21</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1402-007.420 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	26 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PETROBRÁS LOGÍSTICA DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2017

**ERRO NO PREENCHIMENTO DE PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPROVAÇÃO DA PARCELA DO IRRF UTILIZADA PARA COMPOR O SALDO NEGATIVO. REDUÇÃO INCORRETA DO SALDO NEGATIVO CONFIRMADA POR MEIO DE DILIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA CARF Nº 168.**

Nos termos do artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972: “*Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias*”. Tendo a autoridade diligenciada confirmado as antecipações e refeito a apuração, este valor deve integrar o saldo negativo de IRPJ do período em questão.

Ademais disso, mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP e ECF permite a retomada da análise do direito creditório, conforme inteligência da Súmula CARF nº 168.

Por fim, tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária – v. cf. Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário ao Recurso Voluntário, a fim de reconhecer o crédito de Saldo Negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2017, em discussão nesta instância, no valor total de R\$ 73.314.735,93, homologando as compensações até o limite aqui reconhecido.

*(documento assinado digitalmente)*

**Alessandro Bruno Macêdo Pinto** - Relator.

*(documento assinado digitalmente)*

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Paraná (DRJ09) que decidiu manter o r. Despacho Decisório que não homologou o pedido de compensação apresentado pela Recorrente, por ter constatado a insuficiência do crédito.
2. O Despacho Decisório nº 3137029, datado de 05/10/2021, foi fundamentado nos seguintes termos – v. cf. fl. 3:

VR BR DEATE



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DEMARC - RIO DE JANEIRO

Fl. 3

DESPACHO DECISÓRIO

Nº da Comunicação: 3137029

DATA DE EMISSÃO: 05/10/2021

**1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO**

CNPJ 04.207.640/0001-28	NOME EMPRESARIAL PETROBRAS LOGISTICA DE EXPLORACAO E PRODUCAO S A
----------------------------	--

**2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP**

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 39458.86974.130720.1.7.02-7031	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2018 - 01/01/2017 a 31/12/2017	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 16682-903.670/2021-21
--	--	---	--

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP		PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. S/PA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTES				
PER/DCOMP	0,00	1.890.897.280,19	0,00	5.103.310,35	0,00	1.896.000.590,54
CONFIRMADAS	0,00	189.089.727,39	0,00	5.103.310,35	0,00	194.193.037,74

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 73.314.735,93      Valor RCF: R\$ 73.314.735,93  
Somatório das parcelas de composição do crédito na RCF: R\$ 277.876.706,79  
TRPJ devido: R\$ 204.561.970,86  
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na RCF) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo RCF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.  
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00      Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 0,00

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

39458.86974.130720.1.7.02-7031	12898.57444.141119.1.3.02-1424	26455.32311.181119.1.3.02-3188	19037.99047.171219.1.3.02-2814
11634.75743.181219.1.3.02-8320	39366.42012.160120.1.3.02-3073	05476.90985.160120.1.3.02-8826	40285.68055.130720.1.7.02-2813
24034.36706.180320.1.3.02-1161	30659.85122.180320.1.3.02-1079	22967.23042.261020.1.3.02-1594	

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/10/2021.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
R\$ 436.768,63	R\$ 487.353,67	R\$ 229.893,81

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço [www.gov.br/receita-federal](http://www.gov.br/receita-federal), assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DARF para pagamento dos valores devedores.

**Base legal:** Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Arts. 1º a 3º; art. 6º, § 1º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 14 da IN RFB nº 1.717, de 2017. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

3.

Para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido:

[...] 1. Trata o presente processo de declaração de compensação, na qual a contribuinte utiliza direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2017, no valor de R\$ 73.314.735,93, conforme o PER/DCOMP inicial nº 39458.86974.130720.1.7.02-7031 (fls. 092 a 096), ao qual foram vinculadas as DCOMPs nºs 12898.57444.141119.1.3.02-1424, 26455.32311.181119.1.3.02-3188, 11634.75743.181219.1.3.02-8320, 39366.42012.160120.1.3.02-3073, 05476.90985.160120.1.3.02-8826, 24034.36706.180320.1.3.02-1161, 30659.85122.180320.1.3.02-1079, 22967.23042.261020.1.3.02-1594, 19037.99047.171219.1.3.02-2814 e 40285.68055.130720.1.7.02-2813.

2. Da análise da referida declaração, constatou-se que as parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP e confirmadas pela Autoridade a quo eram insuficientes para formar o saldo negativo pleiteado:

[...]

3. Com isso o saldo negativo não foi reconhecido e os débitos declarados não foram homologados, tendo sido emitido, pela DRF Rio de Janeiro o Despacho Decisório, nº de rastreamento 3137029 (fl. 003).

4. Assim, a contribuinte foi cientificada da referida decisão em 06/10/2021 (fl. 097). Inconformada, apresentou manifestação de inconformidade em 29/10/2021 (fl. 013), a qual está consubstanciada no documento anexado às fls. 015 a 023.

5. Em sua defesa, a empresa afirma que houve erro de digitação no preenchimento do PER/DCOMP, informando uma retenção de R\$ 189.089.728,19 como R\$ 1.890.897.280,19. Além disso, não informou o valor de R\$ 83.683.668,25 a título de retenções de imposto de renda na fonte, sobre aplicações financeiras. Tais valores condizem com os contidos na Escrituração Contábil Fiscal.

6. De modo a demonstrar a sua boa-fé e cooperação, a interessada "... tentou, em 08/10/2021, o envio de uma nova retificadora da PER/DCOMP. Contudo, o sistema rejeitou o envio, simplesmente por ser posterior à referida decisão administrativa".

7. Argumenta que são “... *erros meramente formais e que não afetam a materialidade do crédito a ser compensado. Assim, esse erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável ou uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma declaração retificadora apenas apontando os mesmos dados já contemplados no informe de rendimentos e na ECF*”.

8. E a presente defesa é o único meio que dispõe para evidenciar os dados do informe de rendimentos e da ECF para, com isso, obter a reforma do despacho não homologatório.

9. Desse modo, entende que após a aceitação das correções mencionadas, “... *o despacho decisório deverá ser reformado, uma vez que refletirá exatamente o valor de ‘saldo negativo’ descrito na ECF, que consubstancia os créditos aproveitados pela Companhia*”.

10. Assim, “... *pode o erro ser revisto e aceito de ofício pela Unidade de Origem, que verificará e homologará a existência, suficiência e disponibilidade do saldo negativo para compensação, ou a questão pode ser devolvida para Unidade de Origem, reabrindo prazo para que o contribuinte envie a DCOMP retificadora e, conseqüentemente, tenha a sua compensação homologada*”.

[...]

4. A DRJ/PR (DRJ09) proferiu o v. acórdão recorrido de fls. 144/149, julgando parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade para reconhecer o erro material ocorrido no preenchimento da PER/DCOMP, referente à retenção na fonte no valor de R\$ 189.089.728,19, bem assim confirmou adicionalmente o valor de R\$ R\$ 3.224.362,57 a título de IRRF da fonte pagadora BB Gestão de Recursos (CNPJ nº 30.822.936/0001-69), contudo, não reconheceu o direito creditório, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017

SALDO NEGATIVO. IRRF. APURAÇÃO DO LUCRO REAL. INCLUSÃO DAS RECEITAS.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

5. Inconformada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 152/167 visando sua reforma, arguindo, em síntese, que:

(i) **“NULIDADE DO ACÓRDÃO – DECISÃO QUE TROUXE INOVAÇÃO PARA INDEFERIR O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA”**, vez que “(...) *alguns equívocos materiais justificaram a negativa de compensação pela autoridade fiscal quando proferiu o despacho decisório, tendo a recorrente corrigido tais erros e o acórdão acatou todos os argumentos constantes da Manifestação de Inconformidade (...)*”;

“(...) *surpreendentemente, apesar de ter acolhido todos os argumentos apresentados pela ora recorrida, o acórdão levou em consideração os dados constantes do Registro L300, documento este que não havia sido objeto de avaliação por parte do despacho decisório, impossibilitando o contribuinte de exercitar o contraditório e a ampla defesa, bem como suprimindo instância (...)*”;

“(...) *A inovação trazida pelo acórdão fica evidente, pois o item 27 trouxe o seguinte cálculo, baseado em uma linha do Registro L 300 inaplicável à*

*hipótese: “27. Assim, entendo que deve ser confirmado o valor proporcional ao rendimento que foi incluído na apuração do lucro real, qual seja, R\$ 3.224.362,57 (R\$ 16.121.813,11 / R\$ 418.418.347,43 x R\$ 83.683.668,25).” (...);*

*“(...) Note-se que a linha utilizada pelo acórdão (“outras receitas financeiras”), com valor de R\$ 16.121.813,11, se refere ao rendimento de depósitos judiciais e outras receitas financeiras, não guardando qualquer relação com a aplicação no Banco do Brasil, que ensejou a retenção do Imposto de Renda no montante de R\$ 83.683.668,25. Com efeito, o acórdão não levou em consideração a linha correta do Registro L 300 que deveria ter sido considerada (“Juros auferidos com outros ativos financeiros mensurados pelo custo amortizado”), no valor de R\$ 394.002.781,36 (...);*

- (ii) “EQUÍVOCO CONTIDO NA INOVAÇÃO TRAZIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO”,** tendo em vista que *“(...) a decisão de primeira instância não só inovou, eivando de nulidade tal ato, como também se equivocou ao apontar uma linha inaplicável do Registro L 300, negando o pedido de compensação apresentado, conforme restará demonstrado (...);*

*“(...) há que se ressaltar que a ora recorrente havia oferecido à tributação todos os rendimentos auferidos por meio das aplicações financeiras, mas no montante de (R\$ 394.002.781,36), efetivamente apurado no ano calendário de 2017, pelo regime de competência, conforme demonstrado abaixo e no resumo e extratos bancários das aplicações financeiras anexos (...).”*

*“(...) a decisão de primeira instância apontou, equivocadamente, uma linha do Registro L 300 que continha apenas uma cifra aproximada de R\$ 16 milhões, para reconhecer a proporcionalidade do crédito pleiteado. Deixou, assim, de consultar a linha apropriada do Registro L 300, a qual reflete os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras, no valor de R\$ 394.002.781,36 (...);*

*“(...) Ao deixar de observar a linha aplicável do Registro L 300, a decisão de primeira instância concluiu que o montante aproximado de R\$ 16 milhões seria inferior ao informado na DIRF (R\$ 418.418.347,43), tendo presumido que a receita que deu origem à retenção na fonte não teria sido incluída, em sua totalidade, na base de cálculo do IRPJ (...);*

- (iii) “DECISÃO RECORRIDA QUE CONFUNDIU REGIME DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA NA APROPRIAÇÃO DOS RENDIMENTOS”,** vez que *“(...) Além de ter utilizado uma linha errada do Registro L 300, a decisão recorrida confundiu os regimes de caixa e de competência para justificar que supostamente a receita que deu origem à retenção na fonte não teria sido incluída, em sua totalidade, na base de cálculo do IRPJ (...);*

*“(...) os rendimentos auferidos pela ora recorrida foram devidamente contabilizados e oferecidos à tributação pelo regime de competência (R\$ 394.002.781,36), conforme arquivo anexo “Resumo e extrato aplic 2017”, enquanto o Imposto Retido apresentado em DIRF pela /BB DTVM foi apurado e*

*registrado pelo regime de caixa (R\$ 418.418.347,43), quando efetivamente retido pela fonte pagadora (...);*

*“(...) Isso ocorre, pois a incidência do IRRF sobre os rendimentos auferidos pelos contribuintes nas aplicações em fundos de investimento deve obedecer ao disposto no art. 3º, da Lei 10.892/2004: (...)”;*

*“(...) Desta forma, como regra geral, haverá uma divergência de valores entre as bases tributáveis. A base tributável da DIRF, emitida pela instituição financeira, em conformidade com a Lei 10.892/2004, considera os rendimentos auferidos sobre os resgates, se houver, e sobre o somatório dos rendimentos dos seis meses anteriores a maio e novembro inclusive, enquanto a escrituração contábil e a ECF da ora recorrida consideram o rendimento efetivo, de cada mês, pelo regime de competência (...)”; e,*

*“(...) o argumento novo trazido pela decisão de primeira instância não merece prosperar também no mérito, de vez que a ora recorrida prestou corretamente todas as informações, tendo oferecido à tributação os rendimentos auferidos nas aplicações em fundos de investimento pelo regime de competência, não tendo havido qualquer omissão de receita, conforme sugerido pela decisão recorrida, de maneira equivocada. (...)”.*

6. No dia 15 de agosto de 2024 foi proferida a Resolução nº 1402-001.842 de fls. 292/299, por esta egrégia 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 1ª Seção de Julgamento, determinando a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a unidade de origem da RFB esclarecesse os seguintes pontos:

- (i) Inicialmente, que promova a análise pormenorizada de todos os argumentos trazidos pela Recorrente em suas manifestações;
- (ii) Que verifique se houve o efetivo oferecimento das receitas à tributação;
- (iii) Que promova a elaboração de relatório circunstanciado, com as conclusões relacionadas aos questionamentos apresentados, bem como acrescentando eventuais razões adicionais que auxiliem na solução do litígio; e,
- (iv) Que dê ciência à Recorrente, com prazo de trinta dias para sua manifestação caso seja de seu interesse. Findado o prazo, apresentada ou não a manifestação, os autos deverão retornar à essa turma para o prosseguimento do julgamento.

7. Em resposta a diligência foi elaborada a INFORMAÇÃO Nº 437/2024 de fls. 317/318, pela Equipe de Auditoria do Direito Creditório I – EQAUD1/Demac/RJO, asseverando, em resumo, que:

[...] **Resposta ao item I**

O contribuinte afirmou, inicialmente, que houve erro de digitação no preenchimento do PER/DCOMP, informando uma retenção do IRPJ de **R\$ 189.089.728,19** como R\$ 1.890.897.280,19. Essa retenção foi efetuada sob o código 6190, em conformidade com a IN RFB 1.234/2012.

Além disso, não informou o valor de **R\$ 83.683.668,25** a título de retenções de imposto de renda na fonte, sobre aplicações financeiras.

**O somatório das duas parcelas acima grifadas – R\$ 272.773.396,44 - representa as parcelas de crédito de retenções na fonte do IRPJ alegadas pelo contribuinte.**

**As referidas retenções foram confirmadas pelo sistema DIRF (fls. 315/316).**

**Resposta ao item II**

Conforme os documentos anexados nas fls. 304/314, o contribuinte declarou dois itens de Receitas Financeiras na conta Outras Receitas Operacionais:

3.01.01.05.01.05 – Outras Receitas Financeiras - R\$ 16.121.813,11

3.01.01.05.01.32 – Juros Auferidos Outros Ativos Financeiros – R\$ 394.002.781,36

Total : **R\$ 418.124.594,47.**

**O valor acima grifado é praticamente igual ao valor total de Receitas Financeiras identificado na DIRF 2017 sob o código 6800, não havendo de se falar em omissão de receitas vinculadas à parcela de R\$ 83.683.668,25.**

**Resposta ao item III**

Apesar dos equívocos do contribuinte no preenchimento da ECF e da DCOMP em análise, **os valores das parcelas de crédito referentes às retenções na fonte estão corretos – R\$ 189.089.728,19 e R\$ 83.683.668,25. Disso resulta que o Saldo Negativo do IRPJ em 2017 foi apurado e declarado corretamente pelo contribuinte - R\$ 73.314.735,93.**

Dê-se ciência desse relatório ao contribuinte. Posteriormente, retorne o processo ao CARF.

[...] (grifos nossos)

8. Através da petição de fls. 330/331 a Recorrente manifestou-se nos autos aduzindo que *“(...) Atendendo à solicitação do CARF, a Informação nº 437/2024 concluiu, em suma, que o contribuinte demonstrou que os valores das parcelas de crédito referentes às retenções na fonte estão corretos (R\$ 189.089.728,19 e R\$ 83.683.668,25), resultando na apuração e declaração correta do Saldo Negativo do IRPJ em 2017 (R\$ 73.314.735,93). (...)”*.

9. E concluiu afirmando que *“(...) tendo em vista que essa I. Delegacia reconheceu integralmente como correta a apuração e declaração do Saldo Negativo do IRPJ, a requerente informa não possuir ponderações adicionais, solicitando a remessa dos autos para o CARF, a fim de prosseguir com os trâmites necessários (...)”*.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

10. O Recurso Voluntário é tempestivo, bem assim preenche os pressupostos de admissibilidade, conforme já atestado pela Resolução nº 1402-001.842 de fls. 292/299.

11. Cuidam-se os autos de declaração de compensação, na qual a contribuinte utiliza crédito oriundo de Saldo Negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2017, no valor de R\$ 73.314.735,93, conforme o PER/DCOMP inicial nº 39458.86974.130720.1.7.02-7031 – v. cf. fls. 92/96 –, ao qual foram vinculadas as seguintes DCOMPs nºs 12898.57444.141119.1.3.02-1424, 26455.32311.181119.1.3.02-3188, 11634.75743.181219.1.3.02-8320, 39366.42012.160120.1.3.02-3073, 05476.90985.160120.1.3.02-8826, 24034.36706.180320.1.3.02-1161, 30659.85122.180320.1.3.02-1079, 22967.23042.261020.1.3.02-1594, 19037.99047.171219.1.3.02-2814 e 40285.68055.130720.1.7.02-2813.

12. O somatório das parcelas para composição do crédito na ECF foi de R\$ 277.876.706,79, sendo:

- i. R\$ 189.089.727,39 referente à IRRF da fonte pagadora Petróleo Brasileiro S/A (CNPJ 33.000.167/0001-01) – **Confirmado pelo Despacho Decisório**;
- ii. R\$ 83.683.668,25 referente à IRRF da fonte pagadora BB Gestão de Recursos (CNPJ nº 30.822.936/0001-69) – **Confirmado apenas R\$ 3.224.362,57 pela DRJ/PR (DRJ09)**;
- iii. R\$ 5.103.310,35 de estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores (fevereiro de 2017) – **Confirmado pelo Despacho Decisório**.

13. Já o IRPJ devido foi de R\$ 204.561.970,86. Assim sendo, a parcela para composição do crédito ainda em discussão neste feito é de R\$ 80.459.305,68.

14. Na “Análise das Parcelas de Crédito” da declaração de fls. 9/10, constatou que as parcelas para a composição do crédito informadas no PER/DCOMP e confirmadas pelo Despacho Decisório eram insuficientes para formar o saldo negativo pleiteado:

#### Análise das Parcelas de Crédito

##### Imposto de Renda Retido na Fonte

##### Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.000.167/0001-01	6190	1.890.897.280,19	189.089.727,39	1.701.807.552,80	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		1.890.897.280,19	189.089.727,39	1.701.807.552,80	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 189.089.727,39

##### Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

##### Parcelas Confirmadas

Período de apuração: 02/2017 | Nº do Processo/NDs DCOMP: 151 | Valor da estimativa: R\$ 5.103.310,35  
 link para autenticação no final deste documento: <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de identificação no final deste documento.  
 pia autenticada administrativamente

##### R BR DEATE

estimativa compensada	compensada
FEV/2017   25506.05861.100517.1.7.02-8967	5.103.310,35
Total	5.103.310,35

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 5.103.310,35

15. Com isso o saldo negativo não foi reconhecido e os débitos declarados não foram homologados, tendo sido emitido o Despacho Decisório de fl. 3.

16. Na Manifestação de Inconformidade de fls. 15/23 a Recorrente esclareceu que houve “(...) erro de digitação, declarou o valor original de retenção em R\$ 1.890.897.280,19 a título de imposto de renda na fonte (exercício 2017), sendo, o valor correto de R\$ 189.089.728,19. Adicionalmente, a requerente, por lapso, não informou na DCOMP o valor de R\$ 83.683.668,25 a título de retenções de imposto de renda na fonte, sobre aplicações financeiras (...)”.

17. Aduziu ainda que “(...) se deve incluir na PER/DCOMP o valor de R\$ 83.683.668,25 retido sobre aplicações financeiras custodiadas pelo Banco do Brasil, de modo que coincida com os valores declarados no informe de rendimentos (Anexo) e Registro Y570 da ECF (Anexo). Diante dos citados erros meramente formais no preenchimento da PER/DCOMP foi proferido o despacho não homologatório, data vênua, todavia vale observar que não há dúvidas sobre os dados terem sido corretamente informados na ECF (...)”.

18. Por fim, asseverou que “(...) De modo a demonstrar a sua boa-fé e cooperação com a Autoridade Fiscalizadora, a requerente tentou, em 08/10/2021, o envio de uma nova retificadora da PER/DCOMP. Contudo, o sistema rejeitou o envio, simplesmente por ser posterior à referida decisão administrativa (...)”, bem assim que “(...) Tendo em vista o óbice do sistema informatizado

da PER/DCOMP para a apresentação de retificadora neste momento, é a presente Manifestação de Inconformidade o único meio que o Contribuinte dispõe para evidenciar os dados do informe de rendimentos e da ECF para, com isso, obter a reforma do despacho não homologatório (...).”

19. Noutro giro, a DRJ/PR (DRJ09) proferiu o v. acórdão recorrido de fls. 144/149, julgando parcialmente procedente a MI para reconhecer o erro material ocorrido no preenchimento da PER/DCOMP, referente à retenção na fonte no valor de R\$ 189.089.728,19, bem assim confirmou adicionalmente o valor de R\$ R\$ 3.224.362,57 a título de IRRF da fonte pagadora BB Gestão de Recursos (CNPJ nº 30.822.936/0001-69), contudo, entendeu que não havia crédito, nos seguintes termos:

[...] 17. Com relação ao mérito, a empresa argumenta que se equivocou no preenchimento do PER/DCOMP, tendo informado apenas uma retenção no valor de R\$ 1.890.897.280,19, quando na realidade seriam duas retenções: uma de R\$ 189.089.728,19 e outra de R\$ 83.683.668,25, totalizando R\$ 272.773.396,44, de acordo com a ECF apresentada pela interessada.

18. Consultando a referida ECF, verifica-se que as referidas retenções foram informadas no Registro Y570, as quais totalizam R\$ 272.773.396,44:

REGISTRO - Y570					
Registro Y570 - Demonstrativo Do Imposto de Renda e CSLL Retidos Na Fonte					
Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte					
Pesquisar					
CNPJ da Fonte Pagadora	Nome Empresarial	Indicador de Órgão Público	Código da Receita	Rendimento Bruto/Receita	IR Retido na Fonte
33.000.167/0001-01	PETROLEO BRASILEIR... S - Sim		6190 - SERVIÇOS - R...	3.939.369.347,50	189.089.728,19
30.822.936/0001-69	BB GESTAO DE RECU... N - Não		6800 - IRRF - APLICA...	418.418.347,43	83.683.668,25

19. Desse montante, R\$ 189.089.727,39 já foi confirmado (fl. 009):

[...]

20. Assim, sendo notório o erro de fato ocorrido, tal situação impõe o acatamento da correção pretendida em virtude da aplicação no processo administrativo fiscal dos princípios da verdade material, da celeridade processual, entre outros.

21. Dessa forma, entendo que caso a DRJ verifique que ocorreu mero equívoco em algum dado que possa ser, facilmente, confirmado por elementos carreados ao processo ou por informações contidas nos sistemas da RFB, não existe qualquer óbice legal para que o dado ou a informação correta seja considerada por esta instância de julgamento.

22. Logo, tendo sido superados os equívocos cometidos pela empresa, **passa-se ao exame das parcelas de composição do direito creditório não confirmadas**, considerando as informações prestadas na ECF do ano-calendário de 2017, mais precisamente no já mencionado Registro Y570 – Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte.

23. Desse modo, consulta à DIRF mostra que o montante não confirmado foi informado pela fonte pagadora:

CNPJ do declarante:	30.822.936/0001-69	Nome empresarial:	BB GESTAO DE RECURSOS - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.	Contribuinte diferenciado	
Ano-calendário:	2017	Número do recibo:	29.45.47.56.02-83	Entrega:	16/09/2020 16:22h
Situação:	Aceita	Tipo:	Retificadora	Processamento:	17/09/2020 19:01h
Fundo/clube:	09.195.235/0001-50 - FUNDO INVE EM DIREITOS CR				
CNPJ:	04.207.640/0001-28	Beneficiário:	PETROBRAS LOGISTICA DE EXPLORACAO E PROD SA	Código de receita:	8800 - Fundos de Investimento e Fundos de Investimento em Quotas de Fundos de Investimento
<b>Rendimentos tributáveis</b>					
Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido			
Janeiro	4.131.336,68	826.267,27			
Fevereiro	4.776.028,16	955.205,58			
Março	7.857.569,11	1.411.513,76			
Abril	12.439.501,63	2.487.900,25			
Maio	229.258.022,68	45.851.804,27			
Junho	1.247.052,93	249.410,52			
Julho	5.637.564,80	1.127.512,86			
Agosto	4.901.250,10	960.251,52			
Setembro	5.767.832,19	1.153.566,38			
Outubro	8.179.150,02	1.635.829,94			
Novembro	134.188.621,69	26.836.124,07			
Dezembro	842.409,44	168.481,83			
<b>Total</b>	<b>418.418.347,43</b>	<b>83.683.668,25</b>			

24. Porém, deve-se verificar se as retenções questionadas atendem ao que preveem o art. 2º, § 4º, III, da Lei nº 9.430/1996 e a Súmula CARF nº 80:

[...]

25. Nesse sentido, o Registro L300 mostra, em sua linha “Outras Receitas Financeiras”, o montante de R\$ 16.121.813,11:

REGISTRO - L300												
Registro L300 - Demonstração Do Resultado Líquido no Período Fiscal												
Anual	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
Pesquisar												
Código	Descrição					Tipo	Nível	Valor	DIC			
3.01.01.03.01	(-) Custo de Operação de Securitização					A	6	0,00	D			
3.01.01.05	OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS					S	4	453.097.665,...	C			
3.01.01.05.01	OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS DAS ATIVIDADES EM GERAL					S	5	453.097.665,...	C			
3.01.01.05.01	Variações Cambiais Alivas					A	6	41.162,01	C			
3.01.01.05.01	Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável, exceto Day-Trade					A	6	0,00	C			
3.01.01.05.01	Ganhos em Operações Day-Trade					A	6	0,00	C			
3.01.01.05.01	Receitas de Juros sobre o Capital Próprio					A	6	0,00	C			
3.01.01.05.01	Outras Receitas Financeiras					A	6	16.121.813,11	C			
3.01.01.05.01	Resultados Positivos em Participações Societárias Avaliadas pelo Método de Equivalência Patrimonial					A	6	0,00	C			

26. Tal montante é inferior ao informado na DIRF (R\$ 418.418.347,43), ou seja, a receita que deu origem à retenção na fonte não foi incluída, na sua totalidade, na base de cálculo do IRPJ.

27. Assim, entendo que deve ser confirmado o valor proporcional ao rendimento que foi incluído na apuração do lucro real, qual seja, R\$ 3.224.362,57 (R\$ 16.121.813,11 / R\$ 418.418.347,43 x R\$ 83.683.668,25).

**Recálculo**

28. Mesmo considerando a parcela de composição do direito creditório adicional confirmada neste voto, não foi possível reconhecer o direito creditório pleiteado:

Descrição	ECF	Despacho Decisório	Acórdão	
BASE DE CÁLCULO DO IRPJ	818.343.883,44	818.343.883,44	-	818.343.883,44
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL				
À Alíquota de 15%	122.751.582,52	122.751.582,52	-	122.751.582,52
Adicional	81.810.388,34	81.810.388,34	-	81.810.388,34
DEDUÇÕES				
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	73.314.735,93	189.089.727,39	3.224.362,57	192.314.089,96
(-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	204.561.970,86	5.103.310,35	-	5.103.310,35
IMPOSTO DE RENDA DEVIDO	(73.314.735,93)	10.368.933,12	(3.224.362,57)	7.144.570,55

[...] (grifos nossos)

20. A Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 152/167, asseverando, em suma, que:

(i) **“NULIDADE DO ACÓRDÃO – DECISÃO QUE TROUXE INOVAÇÃO PARA INDEFERIR O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA”**, afirma que:

*“(...) alguns equívocos materiais justificaram a negativa de compensação pela autoridade fiscal quando proferiu o despacho decisório, tendo a recorrente corrigido tais erros e o acórdão acatou todos os argumentos constantes da Manifestação de Inconformidade (...)”;*

*“(...) surpreendentemente, apesar de ter acolhido todos os argumentos apresentados pela ora recorrida, o acórdão levou em consideração os dados constantes do Registro L300, documento este que não havia sido objeto de avaliação por parte do despacho decisório, impossibilitando o contribuinte de exercer o contraditório e a ampla defesa, bem como suprimindo instância (...)”;*

*“(...) A inovação trazida pelo acórdão fica evidente, pois o item 27 trouxe o seguinte cálculo, baseado em uma linha do Registro L 300 inaplicável à hipótese: “27. Assim, entendo que deve ser confirmado o valor proporcional ao rendimento que foi incluído na apuração do lucro real, qual seja, R\$ 3.224.362,57 (R\$ 16.121.813,11 / R\$ 418.418.347,43 x R\$ 83.683.668,25).” (...)”;*

*“(...) Note-se que a linha utilizada pelo acórdão (“outras receitas financeiras”), com valor de R\$ 16.121.813,11, se refere ao rendimento de depósitos judiciais e outras receitas financeiras, não guardando qualquer relação com a aplicação no Banco do Brasil, que ensejou a retenção do Imposto de Renda no montante de R\$ 83.683.668,25. Com efeito, o acórdão não levou em consideração a linha correta do Registro L 300 que deveria ter sido considerada (“Juros auferidos com outros ativos financeiros mensurados pelo custo amortizado”), no valor de R\$ 394.002.781,36 (...)”;*

(ii) **“EQUÍVOCO CONTIDO NA INOVAÇÃO TRAZIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO”**, afirma que:

*“(...) a decisão de primeira instância não só inovou, eivando de nulidade tal ato, como também se equivocou ao apontar uma linha inaplicável do Registro L 300, negando o pedido de compensação apresentado, conforme restará demonstrado (...)”;*

*“(...) há que se ressaltar que a ora recorrente havia oferecido à tributação todos os rendimentos auferidos por meio das aplicações financeiras, mas no montante de (R\$ 394.002.781,36), efetivamente apurado no ano calendário de 2017, pelo regime de competência, conforme demonstrado abaixo e no resumo e extratos bancários das aplicações financeiras anexos (...)”.*

*“(...) a decisão de primeira instância apontou, equivocadamente, uma linha do Registro L 300 que continha apenas uma cifra aproximada de R\$ 16 milhões, para reconhecer a proporcionalidade do crédito pleiteado. Deixou, assim, de*

*consultar a linha apropriada do Registro L 300, a qual reflete os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras, no valor de R\$ 394.002.781,36 (...);*

*“(...) Ao deixar de observar a linha aplicável do Registro L 300, a decisão de primeira instância concluiu que o montante aproximado de R\$ 16 milhões seria inferior ao informado na DIRF (R\$ 418.418.347,43), tendo presumido que a receita que deu origem à retenção na fonte não teria sido incluída, em sua totalidade, na base de cálculo do IRPJ (...);”*

**(iii) “DECISÃO RECORRIDA QUE CONFUNDIU REGIME DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA NA APROPRIAÇÃO DOS RENDIMENTOS”, afirma que:**

*“(...) Além de ter utilizado uma linha errada do Registro L 300, a decisão recorrida confundiu os regimes de caixa e de competência para justificar que supostamente a receita que deu origem à retenção na fonte não teria sido incluída, em sua totalidade, na base de cálculo do IRPJ (...);”*

*“(...) os rendimentos auferidos pela ora recorrida foram devidamente contabilizados e oferecidos à tributação pelo regime de competência (R\$ 394.002.781,36), conforme arquivo anexo “Resumo e extrato aplic 2017”, enquanto o Imposto Retido apresentado em DIRF pela /BB DTVM foi apurado e registrado pelo regime de caixa (R\$ 418.418.347,43), quando efetivamente retido pela fonte pagadora (...);”*

*“(...) Isso ocorre, pois a incidência do IRRF sobre os rendimentos auferidos pelos contribuintes nas aplicações em fundos de investimento deve obedecer ao disposto no art. 3º, da Lei 10.892/2004: (...);”*

*“(...) Desta forma, como regra geral, haverá uma divergência de valores entre as bases tributáveis. A base tributável da DIRF, emitida pela instituição financeira, em conformidade com a Lei 10.892/2004, considera os rendimentos auferidos sobre os resgates, se houver, e sobre o somatório dos rendimentos dos seis meses anteriores a maio e novembro inclusive, enquanto a escrituração contábil e a ECF da ora recorrida consideram o rendimento efetivo, de cada mês, pelo regime de competência (...); e,*

*“(...) o argumento novo trazido pela decisão de primeira instância não merece prosperar também no mérito, de vez que a ora recorrida prestou corretamente todas as informações, tendo oferecido à tributação os rendimentos auferidos nas aplicações em fundos de investimento pelo regime de competência, não tendo havido qualquer omissão de receita, conforme sugerido pela decisão recorrida, de maneira equivocada. (...)”.*

21. Pois bem.

22. O v. acórdão recorrido levou em consideração para análise do crédito os dados constantes em apenas a linha 3.01.01.05.01.05 do Registro L300, deixando de consultar a linha apropriada do referido registro (3.01.01.05.01.32), a qual se refere a “*Juros Auferidos Com Outros Ativos Financeiros Mensurados Pelo Custo Amortizado*”, no valor de R\$ 394.002.781,36, conforme *print* abaixo:

Demonstração do Resultado do Exercício - Contas Referenciais		
Nome Empresarial	PETROBRAS LOGISTICA DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO S.A.	
Período da Escrituração:	01/01/2017 a 31/12/2017	CNPJ: 04.207.640/0001-28 SCP:
Período de Apuração:	A00 - Anual	
Conta Referencial	Descrição	Saldo
3.01.01.05.01.01	Variações Cambiais Ativas	R\$ 41.162,01
3.01.01.05.01.02	Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável, exceto Day-Trade	R\$ 0,00
3.01.01.05.01.03	Ganhos em Operações Day-Trade	R\$ 0,00
3.01.01.05.01.04	Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	R\$ 0,00
3.01.01.05.01.05	<b>Outras Receitas Financeiras</b>	<b>R\$ 16.121.813,11</b>
3.01.01.05.01.06	Resultados Positivos em Participações Societárias Avaliadas pelo Método de Equivalência Patrimonial	R\$ 0,00
3.01.01.05.01.07	Resultados Positivos em SCP Avaliadas pelo Método de Equivalência Patrimonial	R\$ 0,00
3.01.01.05.01.08	Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	R\$ 0,00
3.01.01.05.01.09	Reversão das Perdas Estimadas Decorrentes de Teste de Recuperabilidade (Impairment)	R\$ 0,00
3.01.01.05.01.10	Reversão dos Saldos das Provisões	R\$ 0,00
3.01.01.05.01.11	Prêmios Recebidos na Emissão de Debêntures	R\$ 0,00
3.01.01.05.01.12	Doações e Subvenções para Custeio ou Operações	R\$ 0,00
3.01.01.05.01.13	Doações e Subvenções para Investimentos	R\$ 0,00
3.01.01.05.01.14	Receitas de Reclassificação de Ajustes de Avaliação Patrimonial	R\$ 0,00
3.01.01.05.01.15	Receitas de Reclassificação de Ajustes de Avaliação Patrimonial - Reflexo	R\$ 0,00
3.01.01.05.01.16	Receitas Financeiras Decorrentes de Ajustes ao Valor Presente	R\$ 0,00
3.01.01.05.01.17	Ganho Por Compra Vantajosa em Investimentos	R\$ 0,00
3.01.01.05.01.18	Amortização de Menos-Valia	R\$ 0,00
3.01.01.05.01.19	Receita de Aluguel de Bens Imóveis - Atividade Não Principal	R\$ 0,00
3.01.01.05.01.20	Receita de Aluguel de Bens Móveis - Atividade Não Principal	R\$ 0,00
3.01.01.05.01.21	Créditos Presumidos de IPT	R\$ 0,00
3.01.01.05.01.22	Créditos Presumidos de PIS/COFINS	R\$ 40.757.819,18
3.01.01.05.01.23	Outros Créditos Fiscais Presumidos	R\$ 0,00
3.01.01.05.01.24	Multas e Outras Vantagens Recebidas	R\$ 2.158.294,99
3.01.01.05.01.25	Lucros e Dividendos Derivados de Participações Societárias Avaliadas pelo Custos de Aquisição	R\$ 0,00
3.01.01.05.01.26	Receitas com Empréstimos de Valores Mobiliários	R\$ 0,00
3.01.01.05.01.27	Rendimentos Auferidos em Operações de Múltiplos Partes Relacionadas	R\$ 0,00
3.01.01.05.01.28	Rendimentos Auferidos em Operações de Múltiplos Partes Não Relacionadas	R\$ 0,00
3.01.01.05.01.29	Rendimentos Auferidos com Debêntures - Emitente Partes Relacionadas	R\$ 0,00
3.01.01.05.01.30	Rendimentos Auferidos com Debêntures - Emitente Partes Não Relacionadas	R\$ 0,00
3.01.01.05.01.31	Rendimentos Auferidos com Títulos Públicos	R\$ 0,00
3.01.01.05.01.32	<b>Juros Auferidos com Outros Ativos Financeiros Mensurados Pelo Custo Amortizado</b>	<b>R\$ 394.002.781,36</b>
3.01.01.05.01.33	Ganho de Ajustes a Valor Justo - Instrumentos Financeiros para Negociação - Não Hedge - Valor Justo pelo Resultado (VJPR)	R\$ 0,00

23. Ao deixar de observar a linha aplicável do Registro L 300, a decisão *a quo* concluiu que o montante aproximado de R\$ 16 milhões seria inferior ao informado na DIRF (R\$ 418.418.347,43), tendo presumido que a receita que deu origem à retenção na fonte não teria sido incluída, em sua totalidade, na base de cálculo do IRPJ.

24. Ocorre que o contribuinte declarou dois itens de Receitas Financeiras na conta Outras Receitas Operacionais: **(i)** 3.01.01.05.01.05 – Outras Receitas Financeiras – no valor de R\$ 16.121.813,11; e, **(ii)** 3.01.01.05.01.32 – Juros Auferidos Outros Ativos Financeiros – no valor de R\$ 394.002.781,36; totalizando os R\$ 418.124.594,47 informado na DIRF.

25. Neste sentido, a INFORMAÇÃO Nº 437/2024 de fls. 317/318, pela Equipe de Auditoria do Direito Creditório I – EQAUD1/Demac/RJO, esclareceu que:

**[...] Resposta ao item I**

O contribuinte afirmou, inicialmente, que **houve erro de digitação no preenchimento do PER/DCOMP, informando uma retenção do IRPJ de R\$ 189.089.728,19 como R\$ 1.890.897.280,19. Essa retenção foi efetuada sob o código 6190, em conformidade com a IN RFB 1.234/2012. Além disso, não informou o valor de R\$ 83.683.668,25 a título de retenções de imposto de renda na fonte, sobre aplicações financeiras.**

**O somatório das duas parcelas acima grifadas – R\$ 272.773.396,44 - representa as parcelas de crédito de retenções na fonte do IRPJ alegadas pelo contribuinte.**

**As referidas retenções foram confirmadas pelo sistema DIRF (fls. 315/316).**

**Resposta ao item II**

Conforme os **documentos anexados nas fls. 304/314, o contribuinte declarou dois itens de Receitas Financeiras na conta Outras Receitas Operacionais:**

**3.01.01.05.01.05 – Outras Receitas Financeiras - R\$ 16.121.813,11**

**3.01.01.05.01.32 – Juros Auferidos Outros Ativos Financeiros – R\$ 394.002.781,36**

**Total : R\$ 418.124.594,47.**

O valor acima grifado é praticamente igual ao valor total de Receitas Financeiras identificado na DIRF 2017 sob o código 6800, não havendo de se falar em omissão de receitas vinculadas à parcela de R\$ 83.683.668,25.

**Resposta ao item III**

Apesar dos equívocos do contribuinte no preenchimento da ECF e da DCOMP em análise, os valores das parcelas de crédito referentes às retenções na fonte estão corretos – R\$ 189.089.728,19 e R\$ 83.683.668,25. Disso resulta que o Saldo Negativo do IRPJ em 2017 foi apurado e declarado corretamente pelo contribuinte - R\$ 73.314.735,93.

Dê-se ciência desse relatório ao contribuinte. Posteriormente, retorne o processo ao CARF.

26. [...] (grifos nossos)

27. Por fim, o direito à compensação está expressamente previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, *in verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

28. Com efeito, a diligência confirmou que as parcelas de crédito referentes às retenções na fonte estão corretas, quais sejam: R\$ 189.089.728,19 e R\$ 83.683.668,25. Assim sendo, existe Saldo Negativo de IRPJ no ano-calendário de 2017, que foi apurado e declarado de forma correta pelo contribuinte no montante de R\$ 73.314.735,93.

29. Desta forma, assiste razão à Recorrente.

30. Cabe salientar ainda o teor da Súmula CARF nº 168 que determina a possibilidade de retomada da análise do crédito pela Autoridade Fiscal, mesmo após a ciência do despacho decisório, quando comprovada a inexistência material no preenchimento da DCOMP, como no caso dos autos, *in verbis*:

**Súmula CARF nº 168**

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexistência material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

31. Logo, entendo que apesar dos erros cometidos pela Recorrente, não pode prevalecer um formalismo exagerado que impeça a superação de equívocos no preenchimento do PER/DCOMP e da ECF em casos como o dos autos.

32. Outrossim, os documentos juntados aos autos pela Recorrente comprovam os fatos alegados, situação que se amolda perfeitamente ao direito sumular vigente, merecendo acolhimento o pleito recursal para que o mencionado valor seja reintegrado ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2017.

33. Por fim, importante frisar que esta egrégia Turma Ordinária tem entendimento consolidado que privilegia a busca incansável da verdade material e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, em observância aos princípios da instrumentalidade e economia processuais, devendo ser considerados todos os fatos e provas novas e lícitas, em detrimento das presunções tributárias ou outros procedimentos que se atentem apenas à verdade formal dos fatos.

### Dispositivo

34. Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, a fim de reconhecer o crédito de Saldo Negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2017, em discussão nesta instância, no valor total de R\$ 73.314.735,93, homologando as compensações até o limite aqui reconhecido.

*(documento assinado digitalmente)*

**Alessandro Bruno Macêdo Pinto** - Relator.